

## VOTO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, ex-prefeito (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão de omissão no dever de prestar contas relativas à aplicação de recursos recebidos por meio do Termo de compromisso 29949/2014 (peça 2), firmado entre o mencionado fundo e o município de Atalaia do Norte/AM.

2. O ajuste tinha por objeto a construção de três escolas, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), e foi firmado no valor de R\$ 735.366,45, à conta do concedente, vigendo de 3/7/2014 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 22/10/2017. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 147.073,29.

3. Vencido o prazo para prestar contas, o responsável não as apresentou, tendo sua inadimplência registrada pelo concedente (peça 10).

4. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades apontadas no Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado (peça 8) e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. Em seu relatório, o Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário oriundo de omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de Compromisso Nº 29949/2014, conforme previsto no artigo 63, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, bem como no art. 4º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012.

6. As instâncias do órgão de controle interno manifestaram-se de forma convergente por meio de relatório, de certificado e de parecer, anuindo às conclusões do Relatório do Tomador de Contas.

7. Em instrução inicial, a qual contou com a concordância do seu escalão dirigente, a unidade técnica alinhou-se ao parecer do Tomador de Contas, propondo a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades: (i) não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas; e (ii) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Atalaia do Norte/AM, caracterizada pela omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos àquele município, no âmbito do termo de compromisso 29949/2014.

8. Realizada a citação, o responsável não apresentou alegações de defesa, sendo considerado revel.

9. Ciente dos efeitos da revelia nos processos desta Corte de Contas, a unidade técnica compulsou os presentes autos, não identificando documentos ou informações aptas a afastar as conclusões do Relatório do Tomador de Contas e a elidir o dano, concluindo, no mérito, pela ocorrência das irregularidades apontadas na instrução preliminar e, conseqüentemente, propondo julgar irregulares as contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, imputar-lhe débito pelo valor integral dos recursos federais repassados, pelo FNDE, ao município de Atalaia do Norte – AM, e aplicar-lhe multa, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

10. Em sua manifestação nos presentes autos (peça 39), o representante do *Parquet* especializado anuiu integralmente às conclusões e às propostas da unidade técnica.

11. Após esse breve resumo, passo a decidir.

12. Acolho as manifestações convergentes da unidade técnica e do MPTCU, incorporando as análises contidas nos pareceres prévios aos meus fundamentos de decidir, pelas razões a seguir expostas.

13. Vencido o prazo para apresentar a prestação de contas do termo de compromisso 29949/2014, o responsável não as apresentou, sendo-lhe concedidas, desde então, diversas oportunidades para tanto.

14. Desde a emissão do Parecer Técnico de Execução Física do Objeto Financiado (peça 8), franquearam-se, ao responsável, diversas oportunidades para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo Município de Atalaia do Norte/AM, iniciando-se pela sua notificação, durante a fase anterior à instauração da tomada de contas especial, prosseguindo pelas comunicações a ele expedidas durante a fase interna e a fase externa deste processo de tomada de contas especial.

15. Entretanto, o responsável não apresentou, em nenhuma dessas fases, informações ou documentos aptos a afastar as irregularidades apontadas pelo tomador de contas e, posteriormente, ratificadas pela unidade técnica e pelo MPTCU.

16. Ainda que caracterizada a revelia, ao se compulsarem os presentes autos, não se encontraram elementos que pudessem descaracterizar as irregularidades identificadas, elidir o dano e afastar a condenação do responsável em débito e multa.

17. Ante o exposto, restam mantidas as irregularidades relativas à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Termo de compromisso 29949/2014.

18. Portanto, acolho integralmente a proposta da unidade técnica pela irregularidade das contas do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, pela imputação de débito, no montante total dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Atalaia do Norte – AM, e pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de março de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator